



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2016 (Autoria: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a participação popular no processo de escolha dos administradores regionais e a constituição dos Conselhos de Representantes Comunitários das Regiões Administrativas do Distrito Federal, previstos nos arts. 10, § 1º, e 12, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a participação popular direta no processo de escolha do Administrador Regional e indireta na constituição dos Conselhos de Representantes Comunitários das Regiões Administrativas do Distrito Federal, previstos nos artigos 10, § 1º, e 12 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art. 2º** O Administrador Regional será escolhido em eleição direta por cidadãos com domicílio eleitoral na respectiva Região Administrativa, por voto facultativo, realizada simultaneamente com a eleição do Governador do Distrito Federal.

§ 1º O mandato do Administrador Regional coincidirá com o mandato do Governador do Distrito Federal.

§ 2º Em caso de empate, ter-se-á por eleito o candidato mais idoso.

§ 3º As competências do Administrador Regional serão definidas no Regimento Interno comum a todas as Administrações Regionais, a ser regulamentado por decreto.

§ 4º São suplentes do Administrador Regional os candidatos votados e não eleitos na respectiva Região Administrativa, na ordem decrescente de votos que obtiverem.

§ 5º O Administrador Regional deve tomar posse no prazo de até 5 dias úteis, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 6º O Administrador Regional deve entrar em exercício no prazo de até 5 dias úteis, contados da posse.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

**Art. 3º** O Administrador Regional pode ser destituído de seu mandato por deliberação da maioria dos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante procedimento iniciado pelo Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. O suplente assume o mandato no caso de destituição do titular.

**Art. 4º** Fica criado, em cada Administração Regional, um Conselho de Representantes Comunitários com atribuições consultivas e fiscalizatórias.

**Art. 5º** Compete aos Conselhos de Representantes Comunitários:

I – subsidiar o planejamento regional e colaborar com o plano de prioridades para atuação política e administrativa do Poder Executivo na Administração Regional;

II – propor e fiscalizar obras e serviços realizados na Administração Regional;

III – promover e organizar a participação da comunidade local na definição e acompanhamento dos planos, programas e projetos da Administração Regional;

IV – solicitar informações, diagnósticos e pareceres técnicos de órgãos e entidades públicas;

V – encaminhar propostas de solução de problemas aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, por intermédio da Administração Regional;

VI – apresentar sugestões às propostas orçamentárias de interesse da Administração Regional;

VII – divulgar as Resoluções do Conselho de Representantes Comunitários da Administração Regional.

**Art. 6º** Os Conselhos de Representantes Comunitários da Administração Regional terão de 9 a 19 Conselheiros Comunitários, escolhidos na forma desta Lei, nos seguintes quantitativos por Administração Regional:

I – 9 conselheiros:

- a) Brazlândia;
- b) Candangolândia;
- c) Cruzeiro;
- d) Fercal;
- e) Itapoã;
- f) Jardim Botânico;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

- g) Lago Norte;
- h) Lago Sul;
- i) Núcleo Bandeirante;
- j) Paranoá;
- k) Park Way;
- l) Riacho Fundo;
- m) Riacho Fundo II;
- n) SIA;
- o) São Sebastião;
- p) SCIA – Estrutural;
- q) Sobradinho;
- r) Sobradinho II;
- s) Sudoeste/Octogonal;
- t) Varjão;
- u) Vicente Pires.

### II – 15 conselheiros:

- a) Águas Claras;
- b) Gama;
- c) Guará;
- d) Planaltina;
- e) Recanto das Emas;
- f) Samambaia;
- g) Santa Maria;

### III – 19 conselheiros:

- a) Ceilândia;
- b) Taguatinga;
- c) Plano Piloto.

§ 1º As deliberações do Conselho de Representantes Comunitários serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, em votação ostensiva, sendo formalizadas por Resoluções numeradas e encaminhadas ao Administrador Regional.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

§ 2º As sessões do Conselho de Representantes Comunitários serão públicas.

**Art. 7º** Os Conselheiros Comunitários serão escolhidos por indicação e voto das entidades representativas da sociedade civil credenciadas na forma desta Lei.

§ 1º Cada entidade credenciada poderá indicar um candidato.

§ 2º As entidades credenciadas deverão apresentar cópia autenticada da ata da reunião que indicou o seu representante que concorrerá ao Conselho Comunitário.

§ 3º As entidades credenciadas possuirão direito a um voto por cada vaga na respectiva Administração Regional.

§ 4º Serão eleitos os candidatos mais votados pelas entidades credenciadas.

§ 5º Em caso de empate, ter-se-á por eleito o candidato mais idoso.

§ 6º Os candidatos votados, mas não eleitos, tornam-se suplentes do Conselho Comunitário da Administração Regional.

§ 7º As eleições para os Conselhos de Representantes Comunitários ocorrerão no dia 21 de abril do primeiro ano do mandato do Governador do Distrito Federal.

**Art. 8º** Os Conselheiros Comunitários têm mandato de 2 anos, podendo ser reeleitos para um único período subsequente.

*Parágrafo único.* O mandato de Conselheiro Comunitário inicia-se com a designação pelo Governador do Distrito Federal.

**Art. 9º** As entidades da sociedade civil que queiram se credenciar para participar do processo de escolha dos Conselheiros Comunitários de Administração Regional deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I – ter sede na respectiva Região Administrativa há pelo menos 3 anos;
- II – estar registrada como entidade sem fins lucrativos;
- III – estar regular com as suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;
- IV – firmar declaração de que seus dirigentes:
  - a) não estão inclusos nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral, observando o prazo de incompatibilidade dessa legislação;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

b) não possuem condenação criminal nem de improbidade administrativa transitada em julgado ou proferidas por órgão judicial colegiado.

§ 1º Para obter o credenciamento, a entidade interessada deve inscrever-se na Secretaria de Estado competente para coordenar as relações institucionais e sociais do Distrito Federal e apresentar os seguintes documentos:

I – ata de constituição e ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas em cartório;

II – indicação do nome, endereço e Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável pela inscrição e instrumento jurídico que o habilita a representar a entidade.

§ 2º A participação no Conselho de Representantes Comunitários não é remunerada e sua atividade considerada serviço público relevante ao Distrito Federal.

**Art. 10.** São requisitos para concorrer ao cargo de Administrador Regional e a Conselheiro Comunitário:

I – ter domicílio eleitoral na respectiva Região Administrativa há pelo menos 1 ano;

II – ter idoneidade moral e reputação ilibada;

III – aqueles previstos para investidura em cargo público, conforme disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

§ 1º É requisito para concorrer a Conselheiro Comunitário que o interessado seja filiado há pelo menos 1 ano na entidade que o indicou e tenha participação regular nela.

§ 2º É requisito para concorrer ao cargo de Administrador Regional que o interessado tenha filiação partidária.

§ 3º A idade mínima estabelecida como condição de elegibilidade é verificada na data da eleição.

**Art. 11.** Não pode ser Administrador Regional ou Conselheiro Comunitário aquele que:



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

I – tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação;

II – esteja inscrito em dívida ativa do Distrito Federal;

III - tenha suas contas julgadas irregulares por Tribunal de Contas;

IV – tenha sido punido com demissão de cargo ou emprego público, ou com destituição de cargo em comissão, com incompatibilização para nova investidura em cargo público do Distrito Federal, União, Estado ou Município, enquanto durar a incompatibilidade.

**Art. 12.** A vacância do mandato do Administrador Regional ou Conselheiro Comunitário decorre de:

I – morte ou renúncia;

II – exoneração, no caso de Administrador Regional, conforme disposto no art. 3º;

III – perda da qualidade de membro da entidade que o indicou, no caso de Conselheiro Comunitário;

IV – destituição do cargo de Administrador Regional ou da função de Conselheiro Comunitário, por ato tipificado como infração disciplinar média ou grave, conforme disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

§ 1º A destituição da função de Conselheiro Comunitário deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, e o julgamento e a aplicação da sanção disciplinar serão de competência do próprio Conselho Comunitário, por decisão da maioria absoluta dos membros.

§ 2º A destituição do cargo de Administrador Regional deve observar o processo disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, inclusive quanto ao afastamento preventivo.

§ 3º Em caso de vacância do cargo de Administrador Regional ou de afastamento preventivo, o suplente assumirá o mandato.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

**Art. 13.** O Distrito Federal celebrará convênio com a Justiça Eleitoral para a organização do processo eletivo de Administrador Regional, com intuito de garantir a transparência e segurança do pleito.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.